



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2281381-75.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado LUIS FERNANDO ZEFERINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2281381-75.2024.8.26.0000

Voto n. 34.881

Comarca: São Paulo (Foro Central Cível – 40ª Vara Cível)

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: Luis Fernando Zeferino

MM. Juiz: *Fernando José Cúnico*

Processual. Cumprimento de sentença. Insurgência da executada contra decisão que rejeitou impugnação por ela ofertada fixando o valor final da multa diária em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Ainda que não se quisesse reputar intimada pessoalmente a executada a respeito da tutela ainda na origem deferida por meio do envio de carta pela parte autora, fato é que, ao menos desde o oferecimento da contestação nos autos principais demonstrou a executada inequívoco conhecimento a respeito da imposição da obrigação de fazer. Elementos dos autos demonstrando que a obrigação foi cumprida apenas depois de 242 (duzentos e quarenta e dois) dias. Possibilidade, no entanto, de redução do valor da multa cominatória para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na esteira de precedentes deste E. Tribunal de Justiça.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra decisão de fls. 136/137 (dos autos originais) que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais

ajuizada por Luís Fernando Zeferino, em fase de cumprimento de sentença, “considerando a mora da executada”, rejeitou sua impugnação, fixando “como valor final da multa em R\$ 80.000,00”.

As razões recursais pedem a concessão de efeito suspensivo a este agravo e seu final provimento, “a) Considerando que as astreintes na r. decisão do presente cumprimento provisório de sentença viola o disposto na Súmula 410 do c. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a multa cominatória na importância executada é inexigível, (...); b) Que se aguarde a resolução da matéria sub judice, (...); e c) Afastar a aplicação de multa em obrigação já cumprida, pois o Agravante já informou o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 525, §1º, inciso III, do Código de Processo Civil; e d) Subsidiariamente, reduzir o valor das astreintes fixadas, evitando-se o enriquecimento sem causa do Agravado, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade” (sic) (fls. 1/16 destes autos).

O recurso foi processado com efeito suspensivo apenas para obviar eventual possibilidade de levantamento de dinheiro (fls. 191/192).

Contraminuta a fls. 200/215.

II – Fundamentação.

O recurso comporta provimento parcial.

Não se olvida que, como definiu o C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se “necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil” (Corte Especial – Embargos de Divergência no Recurso Especial n.

1.360.577/MG – Relator [para o acórdão] Ministro Luís Felipe Salomão – Acórdão de 19 de dezembro 2018, publicado no DJE de 7 de março de 2019).

No caso concreto, porém, ainda que não se quisesse reputar intimada pessoalmente a agravante a respeito da tutela ainda na origem deferida a fls. 68 por meio do envio de carta pela parte autora (fls. 80 daqueles autos), fato é que, ao menos desde o oferecimento da contestação de fls. 81/98 dos autos principais (protocolada em **1º/12/2023**) demonstrou a agravante inequívoco conhecimento a respeito da imposição de obrigação de fazer, sob pena de multa.

Anote-se que, constatado o descumprimento da obrigação, o MM. Juízo *a quo* fixou a multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) quanto à liminar deferida, cuja decisão foi objeto de precedente agravo de instrumento interposto pela agravante (n. 2014697-55.2024.8.26.0000), ao qual foi dado provimento para fixação de limitação do respectivo valor (fls. 135 e 245/249 dos autos principais).

Em seguida, sobreveio a sentença que julgou procedente a demanda, tendo o agravado promovido o cumprimento de sentença, no qual foi proferida decisão, em 5 julho de 2024, majorando a multa diária para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) decorrente do reconhecimento do descumprimento da obrigação (fls. 61 dos autos originais), sendo certo que o cumprimento da ordem ocorreu apenas em 12 de julho de 2024.

E a decisão agravada, no julgamento da impugnação apresentada pela agravante reconheceu que *“mesmo após liminar, tornada definitiva em sentença, e fixação de multa”*, comprovou o cumprimento apenas depois de 242 dias, fixando *“como valor final da multa em R\$ 80.000,00”*, (fls. 135/137 dos autos originais).

Destarte, certamente não se pode cogitar do afastamento da multa cominatória, já que a recuperação da conta do agravado ocorreu, de forma efetiva, em 12 de julho de 2024 (fls. 128 dos autos originais).

Em outras palavras, tal cumprimento se deu de modo extemporâneo, sendo plenamente cabível, assim, a cobrança da multa cominatória que fora arbitrada quando concedida a liminar ainda na origem.

Sob outro vértice, considerando que também é cediço que as *astreintes* podem ser limitadas ou reduzidas a qualquer tempo, pois não se sujeitam à preclusão e nem à coisa julgada¹, seu valor comporta redução.

A imposição da multa em questão encontra respaldo no artigo 536 Código de Processo Civil, cujo *caput* preceitua que “*no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente*”, estabelecendo seu § 1º que, “*para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial*”.

O artigo 537 do diploma processual em vigor estabelece que “*a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação que se determine prazo razoável para*

¹ “O valor das *astreintes*, previstas no art. 461, *caput* e §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, *caput*, 499, 500, 536, *caput* e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula *rebus sic stantibus*, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada” (STJ, EAREsp n. 650.536-RJ, rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, j. 07/04/2021).

cumprimento do preceito”.

Como ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, a finalidade da multa cominatória “**é coagir o demandado ao cumprimento do fazer ou do não fazer, não tendo caráter punitivo**”, constituindo “**forma de pressão sobre a vontade do réu, destinada a convencê-lo a cumprir a ordem jurisdicional**” (Código de processo civil comentado artigo por artigo. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Página 428).

Ainda, que para que atinja essa finalidade, prosseguem os autores, a multa deve ser fixada “**em montante suficiente para fazer ver ao réu que é melhor cumprir do que desconsiderar a ordem do juiz**”, sendo imprescindível, para o adequado dimensionamento de seu valor, que o magistrado “**considere a capacidade econômica do demandado**” (obra e página citadas).

No caso concreto, a despeito da evidente desídia da agravante no cumprimento da obrigação de fazer consistente na simples reativação do perfil do autor em sua rede social, assiste razão à agravante quando se insurge contra o valor teto (R\$ 80.000,00), sendo viável reduzi-lo para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na esteira dos seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça: (a) 36ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2199149-40.2023.8.26.0000 – Relator Milton Carvalho – Acórdão de 7 de agosto de 2023, publicado no DJE de 14 de agosto de 2023; (b) 35ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2279021-07.2023.8.26.0000 – Relator Gilson Delgado Miranda – Acórdão de 15 de dezembro de 2023, publicado no DJE de 23 de janeiro de 2024; (c) 27ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2076015-39.2024.8.26.0000 – Relatora Daise Nogueira Fajardo Jacot –

Acórdão de 29 de junho de 2024, publicado no DJE de 16 de julho de 2024; e (d) 26ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2136676-81.2024.8.26.0000 – Relator Carlos Dias Motta – Acórdão de 19 de julho de 2024, publicado no DJE de 25 de julho de 2024.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, somente para reduzir o valor teto da multa para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura digital)